

PROCESSO - A. I. N° 269101.0007/17-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SCHLUMBERGER SERVÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDOS - SCHLUMBERGER SERVÇOS DE PETRÓLEO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0169-03/19
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS (AGRESTE)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/09/2020

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0165-12/20-VD

EMENTA: ICMS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques, uma vez regularmente franqueada ao Autuado a oportunidade de afastar a presunção legal, sem que este obtenha êxito na defesa, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Elementos que elidem parcialmente a infração foram devidamente considerados. Mantidos os cálculos refeitos pelo Autuante, em sede de informação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a rejeição de preliminar de nulidade e de realização de perícia. Mantida a decisão de primeiro grau. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Ofício (fl. 416) e Voluntário (fls. 430 a 484) interpostos em face do acórdão em epígrafe, da lavra da 3^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que concluirá pela Procedência Parcial da autuação, desonerando o Sujeito Passivo em R\$ 519.989,87 ao tempo de sua prolação (fl. 418).

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/2017 e notificado ao Sujeito Passivo em 28/06/2017 (fl. 02), descreve apenas uma infração, assim caracterizada:

INFRAÇÃO 01 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado.

Efetuamos Auditoria de Estoques no exercício de 2012, encontramos omissão de saída de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 2.820.199,01, com ICMS devido no valor de R\$479.433,83, conforme Portaria 445/1998. Vide Anexo 01:

Demonstrativos do levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2012.

- Demonstrativo das Omissões/Omissão de saída;
- Levantamento quantitativo das entradas;
- Levantamento quantitativo das saídas;
- Levantamento do preço médio das entradas;
- Levantamento do preço médio das saídas;
- Livro Registro de Inventário de 2011 (EFD);
- Livro Registro de Inventário de 2012 (EFD);
- EFD Itens de Mercadorias Entrada 2012;
- EFD Itens de Mercadorias Saída 2012;

EFD Livro Entrada 2012;

EFD Livro Saída 2012.

Obs.: Todos esses arquivos encontram-se gravados em mídia (CD).

Foi lançado o crédito tributário no valor de R\$479.433,83, acrescido da multa de 100%, tendo por fundamentos normativos: a) a título de “enquadramento legal”: art. 2º, inciso I, e o art. 23-B da Lei nº 7.014/96, c/c art. 83, inciso I do RICMS (Decreto nº 13.780/2012), c/c arts. 4º e 5º da Portaria nº 445/96; b) a título de “multa aplicada”: art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Após intenso contraditório, incluindo complementação de defesa (fls. 168 a 303); duas informações fiscais (fls. 128 a 166, fls. 373 a 379); manifestação sobre a informação fiscal (fls. 318 a 371), e diligência fiscal, apesar de infrutífera (fls. 387 a 396), a 3ª JJF assim decidiu em 08/07/2019 (fls. 401 a 416), à unanimidade:

VOTO

Inicialmente, cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, sob o fundamento de que ocorreria cerceamento de defesa, uma vez que a acusação fiscal deve ser devidamente circunstanciada e com a indicação precisa da infração cometida.

Sustentou também o Impugnante, que o Autuante indicou produtos que alegadamente estariam relacionados em determinadas notas fiscais, quando na realidade constatou que os citados produtos não existem discriminados nas aludidas notas fiscais.

Ao compulsar todas as peças que compõem os autos, verifico que não assiste razão ao Impugnante, haja vista que o presente Auto de Infração se configura constituído de todos os elementos preconizados pela legislação de regência. Eis que, constam dos autos expressa e circunstancialmente a irregularidade apurada, bem como, o roteiro de auditoria aplicado na apuração da falta de recolhimento imposto, ou seja, Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no exercício fechado de 2012, com dados de suas movimentações de mercadorias obtidos na EFD do Autuado fornecida a essa SEFAZ.

Ademais, consta em campo próprio do Auto de Infração o enquadramento legal da infração cometida, inclusive, a indicação de que fora atendida a orientação preconizada pela Portaria 445/98, que disciplina o roteiro de auditoria aplicado. Figura também estampada a indicação da multa aplicada de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei 7.014/96. Percentual esse de 100%, decorrente da redação atual do aludido dispositivo, dada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10. Logo, fica patente que o equívoco é do Impugnante, e não Autuante que sugeriu no Auto de Infração o correto percentual da multa.

No que concerne à alegação de que foram arroladas no levantamento fiscal de apuração mercadorias constantes em determinadas notas fiscais, e que, ao examinar essas notas fiscais, o Impugnante constatou que inexistiam essas mercadorias nas citadas notas fiscais, constato que, de fato, isso ocorreu, consoante confirmação do próprio Autuante em sede de Informação Fiscal. Entretanto, restou esclarecido ter sido superado esse óbice, pelo Autuante ao esclarecer que esse problema decorrera de falha na Escrituração Fiscal Digital - EFD, elaborada pelo Impugnante que, por falha, não fez constar em sua EFD a correta descrição e códigos das mercadorias constantes das respectivas notas fiscais. Asseverou ainda o Autuante que essa falha foi corrigida com o refazimento do levantamento fiscal, eliminando as divergências e entregando cópia ao Impugnante. Assim, entendo que também não deve prosperar essa preliminar de nulidade suscitada pela Defesa.

Em suma, o presente processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, estando determinados: o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações ora em questão, que se encontram fundamentadas na norma legal deste Estado e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam a autuação. Ou seja, todos os requisitos determinados pelo art. 39 do RPAFBA-BA/99 foram obedecidos, não ensejando qualquer violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, tendo o sujeito passivo demonstrado perfeito conhecimento das infrações.

Indefiro o pedido de nova diligência solicitado pelo patrono do Autuado, nos termos do art. 147, inciso I, do RPAF-BA/99, por entender ser desnecessária em vista de outras provas produzidas e já coligidas nos autos.

No mérito o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2012.

O levantamento quantitativo de estoques, por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art.

1º, da Portaria 445/98).

No levantamento quantitativo de estoques são conferidas as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário escriturado no livro Registro de Inventário, em um determinado período.

Em sua defesa, o Autuado esclareceu que se dedica, dentre outras atividades, à prestação de serviços e à comercialização de equipamentos relacionados à indústria de petróleo e de gás, e refutou a acusação fiscal apontando inconsistências no levantamento fiscal por constar produtos que alegadamente estariam relacionados em uma determinada nota fiscal, mas, quando se verifica os produtos que efetivamente constaram da citada nota fiscal, inexistem quaisquer daqueles indicados levantamento. Carreando aos autos diversos exemplos, fls. 35 a 76, para lastrear sua alegação.

O Autuante ao prestar informação fiscal esclareceu que, depois de diversas solicitações o Autuado transmitiu os inventários do período fiscalizado, somente depois de estar de posse dos inventários procedera a auditoria de estoques no exercício de 2012.

Declarou que o Autuado presta serviço com equipamentos (equipamentos de uso -0 Ativo Permanente) e comercializa com equipamentos - (equipamentos adquiridos para revenda). Explicou que na Auditoria de Estoques foram utilizados rigorosamente os CFOPs que corresponderam a uma efetiva entrada de mercadoria para comercialização e os CFOPs que corresponderam a uma efetiva saída de mercadoria para comercialização.

Sustentou que a alegação da defesa, de que diversas notas fiscais, não constavam os itens apontados levantamento fiscal, ocorreria porque constava na Escrituração Fiscal Digital - EFD do Impugnante. Explicou que ao escriturar os itens de mercadoria de cada nota fiscal no SPED fiscal, colocou Código de Item e/ou Descritivo de Item diferente da Nota Fiscal Eletrônica original. Registrhou que o Impugnante incorreu em erro nos códigos de item e ou descritivo ao elaborar sua EFD nas Notas Fiscais de nºs 785, 786, 741, 746, 784, 4465 e 4819.

Informou o Autuante, que refez o levantamento fiscal que acostou às fls. 148 a 166, reduzindo o valor do débito apurado para R\$282.318,64, considerando os mesmos itens de mercadorias utilizando a base dados da Nota Fiscal Eletrônica, com a eliminação de qualquer tipo de erro, uma vez que foi utilizada rigorosamente os itens e descritivos de mercadorias de acordo com o constante nas notas fiscais eletrônicas originais.

Em manifestação acerca da informação fiscal, o Impugnante reconheceu que foi significativa a redução promovida na informação fiscal, mas no entanto, a fiscalização se ateve aos exemplos mencionados na Impugnação, reiterando seus argumentos defensivos e apresentando diversas planilhas com movimentação de diversas mercadorias arroladas no levantamento fiscal.

Analiso todos os elementos que fazem parte deste PAF, constato que, de fato, o Autuante refez o levantamento fiscal considerando a uniformização do descritivo de item constante na Nota Fiscal Eletrônica original, com o respectivo Código de Item da Nota Fiscal Eletrônica original e Códigos de itens utilizados na EFD.

Constatou que as tabelas apresentadas pelo Impugnante em sede de manifestação, fls. 327 a 360, enumerando produtos com supostas inconsistências do novo levantamento realizado pelo Autuante, não podem ser acolhidas, tendo em vista que em sua quase totalidade arrolam movimentações com CFOPs [6.915, 6.557 e 6.552], relativos a mercadorias deslocadas no atendimento de prestações de serviços e não de revenda. Portanto, como essas operações não foram objeto do levantamento, ora em lide, como já comentado acima, são inservíveis para a pretensão da defesa.

Verifico também que o Autuado incluiu também em suas tabelas para demonstrar as supostas inconsistências nas omissões apuradas no novo demonstrativo do Autuante, sem qualquer pertinência, operações com movimentações realizadas em exercícios posteriores a 2012.

Assim, como se tratam de alegações sem a devida pertinência e não tendo o sujeito passivo demonstrado, de forma inequívoca, a existência de qualquer equívoco cometido pelo Autuante, entendo insuficientes as razões de defesa para elidir a acusação fiscal.

Ademais, intimado a apresentar a comprovação de suas alegações no atendimento de diligência solicitada por essa 3ª JJF, o Autuado, mesmo devidamente intimado, não se manifestou no prazo regulamentar, deixando de carregar aos autos a imprescindível lastro comprobatório.

Após a análise efetuada e verificar que as intervenções levadas a efeito foram embasadas nas notas fiscais eletrônicas emitidas e destinadas ao estabelecimento autuado e constante no sistema de armazenamento de notas fiscais eletrônicas da RFB, constato não existir reparo a ser feito nos valores do imposto apurado e concluo pelo acolhimento do novo levantamento fiscal, fls. 148 a 166, e CD à fl. 167, elaborado pelo Autuante que reduz o valor do débito para R\$282.318,64, reflete as normas da Lei 7.014/96 do RICMS-BA/12 e da Portaria 445/98.

Logo, concluo pela subsistência parcial da autuação.

No que se refere ao pedido de exclusão da multa aplicada de 100%, com fundamento na vedação constitucional de multas com efeito de confisco, não acolho a postulação defensiva, em razão da ausência de previsão legal.

No presente caso, a aplicação da multa em comento se deu por descumprimento de obrigação principal, prevista expressamente na legislação:

“Lei 7.014/96

[...]

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência de:

[...]

g) outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque.”

Ressalto que as multas por descumprimento de obrigação principal, previstas no dispositivo legal supra transcrito, aplicadas no presente Lançamento de Ofício, estão sujeitas às reduções de valor estabelecidas no art. 45, da mesma Lei, desde que o Contribuinte efetue o recolhimento ou parcele débito apurado, nos prazos previstos na referida norma legal.

Quanto ao pedido de expurgo dos acréscimos moratórios, do cálculo do valor total do crédito tributário a ser exigido do Contribuinte, entendo não caber apreciação pelas instâncias administrativas de julgamento, por força do art. 167 do RPAF-BA/99, na medida em que tais acréscimos moratórios aplicáveis sobre o crédito tributário impugnado, estão previstos no Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, em seu art. 102, inciso II, §§1º e 2º, inciso II, in verbis:

“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

[...]

II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

[...]

§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

[...]

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor histórico de R\$282.318,64.

Foi interposto Recurso de Ofício.

Às fls. 421 a 425 há cópia das cartas de intimação direcionadas aos endereços do Sujeito Passivo e de seus Patronos, conforme haviam sido declinados nos autos. A carta aos advogados restou infrutífera, com o registro de “mudou-se” pelos Correios (fl. 422). A carta ao Sujeito Passivo foi recebida em 28/08/2019 (fl. 425).

Ato contínuo, os fólios registram: uma petição, protocolizada em 18/08/2019, de juntada de Recurso Voluntário com justificativa de atraso (fls. 426 a 429, mais cópia de recurso e documentos às fls. 430 a 485); petição original de interposição de recurso, protocolizada em 24/09/2019.

Destaco que a primeira petição informa que o recurso houvera sido postado pelos Correios, objeto “OD636721847BR”; traz como anexo o “comprovante do cliente” (fl. 429) que indica o mesmo código de objeto; e no envelope da segunda petição (fl. 543-v.) consta efetivamente o código “OD636721847BR”.

Em seu Recurso Voluntário o Sujeito Passivo sustenta, resumidamente:

- a) asserções sobre a tempestividade;
- b) esclarecimentos fáticos, remissivos à peça de defesa, aos resultados da Informação Fiscal (parcialmente favoráveis ao Sujeito Passivo), e ao julgamento empreendido em primeira instância;
- c) crítica geral ao julgamento de primeira instância, que “*se ateve unicamente aos exemplos postos na peça de defesa e ao parecer parcialmente favorável pela retificação do lançamento, deixando-se de se debruçar nos demais pontos os quais demonstram, cabalmente, o desacerto do autuante das exigências fiscais*”;
- d) preliminarmente, nulidade da autuação por falta de fundamentação, pois deixou de indicar precisamente a infração cometida, o que foi acolhido em primeiro grau mesmo “*sendo fruto de trabalho investigatório superficial e rasteiro, imprestável para o fim a que se destina*”, tendo-se deixado de observar o princípio da busca pela verdade material e tendo deixado de “*realizar criteriosa análise de toda a contabilidade fiscal da Recorrente para constatar que incorreu entradas ou saídas de mercadorias sem a correspondente nota fiscal*”, afirmando que não houve correlação “*entre os produtos que efetivamente foram entrados no estabelecimento da Recorrente e aqueles descritos na planilha do Fisco baiano*”;
- e) no direito, afirma que a questão é estritamente fático-probatória, pois “*basta demonstrar o casamento entre os quantitativos de um dado produto que ingressou e que saiu do estabelecimento da Recorrente para se derrubar a presunção utilizada pelo autuante*” – nesse passo, passa a elencar situações que já haviam sido apontadas na peça de defesa (fls. 40 a 77) para concluir pela “*inafastável necessidade de perícia/diligência para que se confirme os fatos acima narrados*”, reeditando os quesitos;
- f) também no direito, reiterativamente à peça de defesa, afirma que a mera inobservância de obrigações acessórias não permite a exigência de imposto, já que “*parte substancial das alegadas omissões aventadas pelo autuante não ocorreram (...) o que de fato ocorreu é que a Recorrente não estava com o inventário dos seus produtos devidamente escriturado*”, por isso afirmou impertinente exigir-se penalidade de 100% do valor do imposto, dado que sequer há acusação de fraude ou dolo que pudesse legitimar extrema punição;
- g) ainda no direito, questiona o cabimento tão elevada penalidade, fazendo referência ao princípio constitucional da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV da Constituição Federal), com referências a doutrina e julgados do STF;
- h) ainda no direito, afirma que os acréscimos moratórios fixados pela legislação tributária baiana implicam valores superiores à variação da SELIC, o que contraria entendimento do STF (faz referência ao julgado no RE nº 183.907, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 16/04/2004, reafirmado quando do julgamento do ARE nº 1.216.078, para firmar o Tema 1.062 de tese com repercussão geral reconhecida “*Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.*”, e criticou a conclusão do órgão julgador de piso por não pretender, com suas alegações, a declaração de constitucionalidade da norma baiana, e sim a sua adequação à jurisprudência consolidada do STF em sede de repercussão geral – aduz que, em caso de dúvida, deve-se baixar o processo em perícia para aferição da discrepância entre o critério de atualização do crédito tributário, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos em 15/06/2020, e por considerá-los devidamente instruídos solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a inclusão em pauta. Em 03/07/2020 o Sr. Secretário nos fez chegar memoriais encaminhados pelo Recorrente via *e-mail*, reiterativo das razões recursais.

Trago-os, pois, os autos a esta sessão de 10/07/2020, para julgamento.

Fez-se presente na sessão de julgamento do dia 10/07/2020, os advogados, devidamente habilitados, Drs. Horálio Veiga de Almeida Neto e Guilherme Maia.

VOTO

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

a) Admissibilidade

O Recurso de Voluntário é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF). O primeiro protocolo foi realizado em 18/09/2019 (fl. 426), isto é, vinte e um dias após a intimação eficaz da empresa em relação ao julgamento de primeiro grau, em 28/08/2019 (fl. 425).

Entretanto, o atraso foi suficientemente justificado, uma vez que a peça recursal fora de fato postada em 17/08/2019, vigésimo dia após a intimação. Dentro do prazo recursal, portanto.

A despeito da dicção do art. 7º, *caput* do RPAF – “*As petições (...) serão entregues preferencialmente na repartição do domicílio do requerente ou na repartição do local da ocorrência do fato ou procedimento.*” –, há de se aplicar subsidiariamente (art. 180 do RPAF) o disposto no art. 1.003, § 4º da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil): “*Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.*”.

Conheço, portanto, do Recurso Voluntário.

b) Preliminarmente: nulidade da autuação, diligência fiscal ou perícia a respeito da Auditoria de Estoques, e perícia contábil para aferição de ilegalidade dos acréscimos legais empreendidos pelo Estado da Bahia

Não se devem acolher as questões preliminares e prejudiciais ventiladas na peça recursal.

O auto de infração não é nulo, atende às disposições do art. 39 do RPAF, não incorre em qualquer nulidade do art. 18 do RPAF, e o objeto da autuação restou devidamente evidenciado no próprio Auto de Infração, que indica com precisão os dispositivos legais inobservados pelo Sujeito Passivo e aqueles que servem de suporte para incursão em infração e imposição de penalidade.

Assim é que foram indicados, para além de outros igualmente elucidativos, o disposto no art. 23-B da Lei nº 7.014/96 e o disposto nos arts. 4º e 5º da Portaria nº 445/98, que trata justamente da apuração de omissão de saídas mediante “levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias”. A Informação Fiscal é igualmente elucidativa, e relata com precisão o iter do procedimento fiscalizatório.

Elucidativos, também, foram os anexos do Auto de Infração, inolvidavelmente entregues ao Sujeito Passivo. Verifiquei nas cópias em mídia dos autos, e há planilhas em Excel com os “papeis de trabalho” enunciados no corpo do auto de infração.

Prova maior de que não houve déficit argumentativo no Auto de Infração é que o Sujeito Passivo compreendeu precisamente o objeto da autuação, e dele se defendeu de modo intensivo, por vezes apontando falhas nos papeis de trabalho produzidos, reconhecendo equívocos em suas práticas na apuração do inventário.

Rejeito a preliminar de nulidade da autuação.

De igual modo, devem-se rejeitar ambos requerimentos, prejudiciais ao exame do mérito, pela realização de diligências e perícias.

Sobre realizar-se diligência fiscal ou perícia em relação à Auditoria de Estoques, deve-se reconhecer que o Sujeito Passivo logrou êxito em suas postulações no âmbito do primeiro grau: a

3^a JJF, instada pelo mesmo, converteu o julgamento em diligência (fl. 587) justamente para facultar que o Sujeito Passivo evidenciasse a partir dos trabalhos, de forma documentada (e não apenas em alegações sem qualquer conciliação com os eventos lançados, e em tabelas transcritas no corpo da defesa), as operações que induziriam equívocos no seu Inventário.

Peço vênia para incluir fac-símile da diligência:

"Em busca da verdade material, na assentada do julgamento, os membros dessa 3^a JJF deliberaram pela conversão do processo em diligência à INFRAZ ALAGOINHAS, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Pelo Autuante:

- *Intimado o Autuado, mediante recibo e juntamente com esse pedido de diligência para:*
- *Identificar no novo levantamento elaborado pelo Autuante todas as alegadas ocorrências de saídas de mercadorias adquiridas com CFOP para comercialização e tiveram saídas destinadas a prestação de serviços e vice-versa;*
- *Identificar no novo levantamento elaborado pelo Autuante quais as mercadorias que constam unidades distintas das constantes das respectivas notas fiscais;*
- *Identificar no novo levantamento elaborado pelo Autuante quais as mercadorias que comprovadamente constam do demonstrativo e foram inequivocamente destinadas ao escopo de prestação de serviços prevista na Lei Complementar nº 116/03;*
- *Apresentar a comprovação inequívoca das operações identificadas supra aludidas;*
- *Caso o autuado apresente a efetiva comprovação das alegações supra elencadas elaborar novos demonstrativos precedente aos ajustes cabíveis.*

2 – Pela Repartição Fazendária:

Sendo elaborado novos levantamentos ou juntados aos autos novos elementos pelo Autuante, intimar o Autuado para entrega das cópias reprográficas, através de recibo específico, devendo ser informado ao sujeito passivo quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Havendo manifestação do autuado, deverá ser dada ciência ao Autuante."

Constatou que há nos autos (fl. 394) prova inequívoca, jamais contestada (no Recurso Voluntário não há uma linha sequer sobre este ponto, expressamente mencionado no texto do Acórdão recorrido) de o Sujeito Passivo ter sido intimado pelo Autuante para oferecer seus elementos à diligência fiscal.

Ora, se a Auditoria de Estoques foi produzida de acordo com o roteiro de fiscalização, seguindo as normas da legislação e de acordo com as práticas de auditoria usualmente aceitas, a arguição de falhas (decorrentes de erros registrais do Sujeito Passivo) atraiu para o Sujeito Passivo o ônus de provar suas alegações (distribuição legal do ônus da prova).

Entretanto, observa-se que o órgão julgador de piso, em busca da verdade material, foi além: deferiu a produção de prova (para fatos cujo *onus probandi*, em rigor, não seria do Fisco), exigindo do Sujeito Passivo, tão-somente, a sua colaboração na enunciação documental dos equívocos, e no apontamento analítico dos mesmos a partir dos papéis de trabalho da revisão da Auditoria de Estoques.

Enfim, o Sujeito Passivo não contribuiu para a realização das diligências instrutórias que ele mesmo, Sujeito Passivo, requerera, como se infere dos termos lavrados às fls. 395 e 396. Desistiu, portanto, de forma tácita, da prova que tanto requerera, sem qualquer justificativa. E cujo ônus era seu.

Não vejo razão para se mandar repetir a diligência instrutória. Sou pelo indeferimento do requerimento.

Há, ainda, outro requerimento, atinente ao confronto matemático da variação da SELIC e dos critérios de atualização determinados na legislação baiana. Este requerimento foi expressamente rechaçado em primeiro grau, sob os seguintes dizeres:

“Quanto ao pedido de expurgo dos acréscimos moratórios, do cálculo do valor total do crédito tributário a ser exigido do Contribuinte, entendo não caber apreciação pelas instâncias administrativas de julgamento, por força do art. 167 do RPAF-BA/99, na medida em que tais acréscimos moratórios aplicáveis sobre o crédito tributário impugnado, estão previstos no Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, em seu art. 102, inciso II, §§1º e 2º, inciso II, (...)”

Afirma o Sujeito Passivo que não pleiteia, com a prova, que haja declaração deste CONSEF acerca da constitucionalidade, ou não, das disposições baianas, e sim à sua adequação àquilo decidido pelo STF em sede de repercussão geral.

Penso que agiu com acerto, mais uma vez, o órgão julgador de piso.

Não se está diante de uma negativa ao direito à prova. Afinal, o cotejo matemático pode ser empreendido pelo Sujeito Passivo, por meio de profissional habilitado. Nada impede tal trabalho.

Todavia, como prova, este trabalho seria imprestável no âmbito do CONSEF, pois este não aprecia ilegalidade de lei, nem avalia atos normativos emanados de autoridade superior – no Estado da Bahia, o CONSEF integra a estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (art. 2º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 7.592, de 04/06/1999).

Não vejo nas alegações do Sujeito Passivo prova inequívoca de que os critérios de atualização do crédito tributário e os acréscimos moratórios deste Estado da Bahia hajam sido declarados inconstitucionais em decisão definitiva por parte do Poder Judiciário (o que autorizaria apreciação, por força do art. 167, inciso II do RPAF/99).

Considerando que a evidenciação matemática poderia ser realizada pelo Sujeito Passivo (não depende de dados custodiados exclusivamente pela Secretaria da Fazenda), e considerando que o resultado de uma tal diligência não poderia influenciar, em princípio, o resultado do julgamento (com as ressalvas pessoais desta relatoria em relação a tais critérios), penso que agiu com acerto o órgão de piso.

Assim, sou pelo indeferimento da *“diligência/perícia para comprovação do excesso de acréscimos moratórios (juros e atualização monetária) em valores consideravelmente maiores do que a taxa SELIC”*, conforme requerida.

Acrescento, ainda à guisa de questão prejudicial ao exame do mérito recursal, que esta Câmara tem convertido em diligência alguns PAFs com a matéria em comento, quando relacionadas ao setor de varejo, diante das recentes alterações sofridas pela Portaria nº 445/98 (*vide* Decretos nºs 159/19 e 001/20), no que se refere aos percentuais de perdas, roubos e extravios (§ 1º do art. 3º).

De logo destaco que não é o caso dos autos.

O Sujeito Passivo é prestador de serviços no segmento de prospecção e extração de petróleo, exercendo secundariamente a atividade de comércio atacadista – e não de varejista. Segundo aduz, as divergências entre o inventário que ele mesmo apura e a auditoria empreendida pela Fiscalização não decorrem de “perdas, roubos ou extravios”, mas de práticas de registro que induziram desvios em seu inventário (ex.: saídas de mercadorias para realização de serviços com CFOP diverso do adequado; registro de mercadorias adquiridas para prestação de serviços com o CFOP de mercadoria adquirida para comercialização etc.).

Portanto, não há razão para diligências ou perícias. Mantenho, portanto, a Decisão de piso que indeferiu o pedido, com fulcro no art. 147, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, “a” do RPAF.

c) Sobre o julgamento de Primeira Instância

Com a devida vénia, o julgamento de primeira instância examinou de modo exauriente, concatenado e com profundidade toda a matéria de defesa. O que se lê nos autos, ademais, é um cuidadoso trabalho de esclarecimento e orientação empreendido desde a ação fiscalizatória.

De um modo geral, é o Sujeito Passivo que reconhece, em diversas passagens, ter cometido equívocos no registro de suas operações, além de ter escriturado seu livro de inventário com

fallas. Cabe-nos, portanto, examinar se essas falhas, reconhecidas pelo Sujeito Passivo, são aptas a sustentar o crédito tributário.

e) Mérito: questão estritamente fático-probatória

Concordamos com a premissa do Sujeito Passivo: a questão de fundo é estritamente fático-probatória. Sua solução se dá na camada de linguagem das provas.

De um lado, temos uma Auditoria de Estoques empreendida dentro das normas da legislação, dentro dos critérios das práticas contábeis, e que observou amplamente contraditório e ampla defesa, franqueando-se, ademais, oportunidade para sua impugnação mesmo após o prazo de defesa, em sede de diligência fiscal (viabilizada, mas não atendida pelo Sujeito Passivo – fls. 587 e seguintes).

De outro lado, temos as alegações do Sujeito Passivo, que podem ser resumidas da seguinte maneira (fls. 40 a 77), já imediatamente comentadas:

- i. que deu saída de produtos em momento posterior (18/05/2013 a 25/09/2015), o que impactaria no inventário: ao tratar de saídas posteriores ao período de levantamento de estoque (2012), tais operações não impactam, evidentemente, o resultado da auditoria, o argumento não se sustenta.
- ii. que realiza saídas às vezes para revenda, às vezes para emprego no serviço, com tributação pela Lei Complementar nº 116/03: ora, existe CFOP adequado para essas operações, mas ainda que de fato houvesse erro na indicação do CFOP, caberia ao Sujeito Passivo evidenciar caso a caso as saídas e retornos de bens empregados na realização dos serviços, de modo a afastar a presunção que os equívocos na escrita fez surgir contra ele, Sujeito Passivo.
- iii. que deu saída de mercadorias para conserto e reparo: mais uma vez, a correta indicação do CFOP evitaria qualquer discrepância entre o estoque do Sujeito Passivo e as operações realizadas, sendo que ao mesmo caberia demonstrar – não apenas alegar em razões recursais – quando esses bens teriam saído para reparo, e quando teriam retornado de reparo;
- iv. que houve equívoco na Auditoria de Estoques em relação à unidade de medida (“pés”, em lugar de “unidade”) em relação a dadas mercadorias – mais uma vez, caberia ao Sujeito Passivo demonstrá-lo de modo inequívoco, e não apenas afirmá-lo em razões defensivas e recursais, sendo que para além da oportunidade instrutória, foi deferido ao mesmo que contribuísse com a diligência fiscal por si requerida, quedando-se inerte;
- v. que realizou saídas de mercadorias sem incidência do imposto estadual: aqui, o Sujeito Passivo deveria inclusive demonstrar que procedera ao estorno do crédito das mercadorias adquiridas, o que não se fez; aliás, nesse particular é curial ler nas primeiras Informações Fiscais (fls. 128 a 166) o que motivou a ação fiscal e a lavratura do Auto de Infração:

A empresa ora fiscalizada tem como atividade principal o CNAE 910600 - Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural, e tem como única atividade secundária o CNAE 4684299 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.

Em regra a empresa trabalha prestando serviços de exploração de petróleo à empresas petrolíferas.

No período 01/01/2017 a 31/03/2017 foi emitida a OS 500226/17 para esse preposto fiscal fiscalizar a empresa em questão.

Durante essa fiscalização notamos várias importações de equipamentos, sendo que, na emissão da nota fiscal eletrônica de entrada (importação), para alguns equipamentos o contribuinte colocava o CFOP 3.551 (aquisição para ativo), para ser utilizado na prestação de seus serviços, e colocava o CFOP 3.102 (aquisição para revenda), sendo que o contribuinte creditava-se do ICMS destacado relativo às aquisições cujo CFOP era o 3.102, que resultava num montante elevado de créditos na apuração do ICMS.

Como a única atividade secundária do contribuinte era o Comércio atacadista de outros produtos químicos, achamos estranho o contribuinte adquirir equipamentos para revenda. Então, fizemos questionamento ao

contribuinte se ele comercializava outras mercadorias além de produtos químicos, e obtivemos SIM como resposta, com a citação de algumas mercadorias: válvula, mandril, sensor de pressão, bombas centrífugas etc., conforme fls. 07 e 08.

Como o contribuinte comercializa mercadorias, o mesmo tem a obrigação de escriturar o livro registro de inventário.

Notamos que nos SPEDs fiscais dos meses de fevereiro/2012, fevereiro/2013 e fevereiro/2014 não constavam os inventários respectivos de 2011, 2012 e 2013. Entramos em contato com o contribuinte, dissemos que os inventários não tinham sido transmitidos e perguntamos se os mesmos existiam.

Obtivemos como resposta que os mesmos existiam e não tinham sido transmitidos, daí intimamos o contribuinte a retransmitir os SPED/EFD dos meses de fevereiro/2012, fevereiro/2013 e fevereiro/2014 com a inserção dos inventários respectivos.

Ao término da fiscalização do período 01/01/2017 a 31/03/2017 (OS 500226/17) o contribuinte não tinha conseguido retransmitir os SPEDs por problemas no seu sistema.

Por o contribuinte possuir os inventários solicitados, achamos inconveniente aplicar penalidades formais ao término dessa fiscalização (OS 500226/17).

Encerramos a fiscalização reclamando infrações que não tinham correlação com os inventários (AI 2691010002173 e AI 2691010004176), e combinamos com o contribuinte que uma nova fiscalização iria prosseguir no trimestre seguinte (01/04/2017 a 30/06/2017 – OS 501998/17), para auditar a empresa após a recepção dos inventários.

No trimestre seguinte (01/04/2017 a 30/06/2017), intimamos novamente o contribuinte a apresentar os inventários (fl. 05) através da retransmissão dos SPED/EFD dos meses de fevereiro/2012, fevereiro/2013 e fevereiro/2014, sendo estes disponibilizados no dia 08/06/2017, conforme fl. 09.

De posse dos inventários, procedemos a auditoria de estoques no exercício de 2012.

Convém relatar que o contribuinte:

- presta serviços com equipamentos (equipamentos de uso);
- comercializa equipamentos (equipamentos para revenda).

Na auditoria de estoques foram utilizados rigorosamente os CFOPs que corresponderam a uma efetiva entrada de mercadoria para comercialização e os CFOPs que corresponderam a uma efetiva saída de mercadoria para comercialização.

(...) – Grifou-se.

Com a devida licença, o Sujeito Passivo não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus argumentativo e probatório.

Acresça-se que “omissão de saída” não é hipótese de incidência de ICMS. A discussão versa sobre aqueles instrumentos de aferição indireta da omissão, por parte do sujeito passivo, de recolher ICMS nas saídas tributáveis, a partir dos dados informados pelo próprio Sujeito Passivo em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. A técnica de aferição indireta utilizada é aquela do levantamento quantitativo de estoque por exercício fechado e por espécie de mercadoria, que usualmente se denomina de “Auditoria de Estoques”.

A técnica consiste em examinar os registros contábeis do Sujeito Passivo, apropriados em Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), das entradas e das saídas de mercadorias, conforme declaradas pelo Sujeito Passivo. Assim, examinam-se o estoque inicial (no final do exercício anterior, 2011), o estoque final, no final do exercício a ser auditado (2012), comparando-se com o que o Sujeito Passivo declara em seus registros de Inventário.

Parece que se trata de uma “operação matemática”, e de fato o será se os parâmetros da escrita e da auditoria forem os mesmos. Quando mercadorias de um comerciante estão ausentes no estoque, presume a legislação (salvo prova em contrário) de que essas mercadorias foram objeto de operação de circulação não devidamente registradas. Presume-se que o fato jurídico tributário do ICMS ocorreu, e, por caracterizar uma infração grave (o Sujeito Passivo teria sido colhido, de modo indireto, a esconder a realização do fato gerador do tributo), ter-se-ia a incidência de uma penalidade gravosa – multa de 100%.

O que se nota é que usualmente há equívocos de escrituração fiscal e contábil que acarretam a má

percepção de que mercadorias estão faltando (ou sobrando) no estoque. Afinal, o fato gerador do imposto é a realização de operação relativa à circulação de mercadoria, e não a manutenção de escrita contábil em que o estoque esteja compatível com as operações de entrada e de saída. Repita-se: a auditoria de estoques apenas constata se a escrita está compatível, se é adequada e confiável. Havendo dúvidas, mas observado o contraditório e a ampla defesa, a legislação presume que operações foram omitidas, e presume que o valor das operações é equivalente ao valor (estimado) das mercadorias ausentes, fazendo incidir o ICMS.

Repise-se: “omissão de saída” não é hipótese de incidência tributária do ICMS. Tanto assim que o legislador complementar nacional não a prescreve dentre as hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996; nem o legislador ordinário estadual a contempla dentre as hipóteses dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.014, de 04/12/1996. Sua previsão está muito tecnicamente posta no art. 4º da Lei nº 7.014, de 04/12/1996, que contempla o momento de ocorrência do fato gerador: a saída da mercadoria. É dizer, constatada a omissão de saída (que se afere indiretamente, por meio da auditoria de estoques), presume-se a ocorrência do fato gerador (realização de operação de circulação de mercadoria, que se presume ter sido omitida pelo sujeito passivo).

É, sem dúvida, uma cadeia de presunções desconcertante, mas que se justifica quando se está diante de um fato que evidencie mais a prática de vender sem o regular registro, do que para punir aquele que não contabiliza suas operações de modo perfeito. Convém destacar, ainda, que se o sujeito não escriturar adequadamente suas operações de entrada e saída/retorno, por exemplo, e se não for autuado, poderá estar causando prejuízo ao erário ao não estornar o crédito fiscal correspondente (já que as mercadorias sobre as quais não incidirá ICMS na saída, por princípio, também não devem gerar crédito fiscal ao estabelecimento, quando de seu ingresso como mercadoria).

Assim, percebe-se a justa preocupação do Fisco com uma correta e fidedigna escrita contábil e fiscal. Em um universo ideal, a escrita de que decorra mínima ou nenhuma divergência deve ser havida por confiável, e deve-se afastar a apuração do ICMS de modo indireto.

Todavia, vê-se que não é esse o caminho adotado pelos Fiscos. Às vezes a aferição indireta se torna o mecanismo corriqueiro, e tanto a Administração Tributária quanto os Contribuintes se veem em uma autêntica “gincana”, para provar quem errou mais (se o Contribuinte, nos seus parâmetros contábeis e fiscais, ou se o Fisco, na sua auditoria).

No caso em tela, o Sujeito Passivo alega equívocos na auditoria, mas reconhece seus equívocos de registro. Aponta operações realizadas em períodos posteriores ao da auditoria, e não esclarece de que modo isso impactaria o estoque do período apurado. Alega que registrou incorretamente saídas para prestação de serviços, ou bens adquiridos com a finalidade de prestar serviços (a compor seu ativo não-circulante, por hipótese), mas registrou como aquisição de mercadorias. Um olhar sobre as planilhas produzidas tanto pelo Autuante quanto pelo Sujeito Passivo evidencia que há mercadorias registradas com CFOP de aquisição para comercialização, com discriminativo de “transferências”.

Com a devida licença, a escrita apresenta muitas inconsistências. E, diante dessas inconsistências, cabia ao Sujeito Passivo provar cabalmente a natureza das operações, a fim de afastar a presunção de “omissão de saídas tributáveis” e, por consequência, a omissão de recolhimento de ICMS.

O Sujeito Passivo deteve oportunidade bastante para tanto, mas dela não se valeu. Não se valeu na ação fiscal (a autuação decorreu de uma segunda ação fiscal). Não se valeu defesa. Não se valeu no complemento de defesa. Não se valeu quando intimado a contribuir com a diligência fiscal que ele mesmo, Sujeito Passivo, requerera. E não se valeu ao apresentar seu Recurso.

Não vejo, portanto, como enxergar nos autos a insubstância da autuação, conforme pretendida.

Em muitas situações, mesmo sem alegação do Sujeito Passivo, este Conselho tem-se valido do princípio *in dubio pro contribuiente*, sobremodo quando a Auditoria de Estoques não se mostra

digna de confiabilidade. Não é a hipótese dos autos, pois como se demonstrou *quantum satis* a Auditoria seguiu regularmente as normas aplicáveis (especialmente a Portaria nº 445/98). Quando não o fez (induzida em erro pela escrita fiscal do Sujeito Passivo), reconheceu e revisou o lançamento.

Portanto, a conclusão é pela manutenção da decisão de piso, com a manutenção do ICMS apurado.

d) Sobre a multa aplicada

Tradicionalmente, este Conselho só deixa de conhecer dos recursos quando não se encontram presentes aqueles pressupostos do art. 173 do RPAF/99, que expressamente afirma que não se tomará conhecimento do recurso que for interposto intempestivamente; ou pela segunda vez, no mesmo processo (exceto se o primeiro pedido houver versado exclusivamente sobre preliminar); ou sem previsão na legislação processual; ou sem demonstração cabível para o Pedido de Reconsideração.

A rigor, o rol não é exauriente. Um recurso oral, por exemplo, não poderia ser conhecido, haja vista o disposto no art. 3º, que limita as intervenções no processo a “petições” e a “sustentação oral” durante os julgamentos; uma petição não assinada, ou assinada por pessoa destituída da capacidade de representante da empresa não seria, a rigor, passível de admissão etc.

Também nos casos em que o órgão julgador falece de competência, a rigor não se deveria aventar conhecimento do recurso. É justamente o que se passa em relação ao pedido recursal para avaliar a multa nestes autos.

Ora, uma vez fixada a premissa de que restou caracterizada omissão de saída, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, é imperioso reconhecer que essa é exatamente a conduta tipificada no art. 42, inciso III, alínea “g” da Lei nº 7.014, de 04/12/1996 (com sua redação dada pela Lei nº 11.899, de 30/03/2010).

Nessa senda, os argumentos recursais encontram óbice na legislação que rege a competência do CONSEF para dirimir os conflitos tributários neste Estado da Bahia.

O Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF tem a sua competência estabelecida no Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956, de 11/12/1981, que precisamente em seu art. 125 veda expressamente que os “órgãos julgadores” deliberem sobre “*a declaração de inconstitucionalidade*”, “*questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida*”, e “*a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior*”.

Dito de outro modo: há de se reconhecer que por uma questão de Política Legislativa a Casa que representa o Povo da Bahia decidiu não contemplar este Conselho de Fazenda com a competência para efetuar a dosimetria nessas circunstâncias, *ex vi* do art. 125 da Lei nº 3.956, de 11/12/1981 (COTEB).

Diante do exposto, há de se rejeitar o pleito recursal em relação à revisão da multa aplicada, ainda que se resguardem as opiniões pessoais desta Relatoria em relação ao seu montante e em relação à adequação da legislação aos princípios constitucionais tributários.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF), por isso dele conheço.

Em síntese, a Decisão de primeiro grau se limitou a ratificar o trabalho empreendido pelo Autuante quando em sede de Informação Fiscal procedeu a ajustes na Auditoria de Estoques a partir das informações prestadas na Defesa, destacando que (fls. 135 e 136):

Em uma análise mais profunda da alegação do contribuinte, verificamos que quem errou foi o contribuinte ao elaborar a sua Escrituração Fiscal Digital, pois ao escriturar os itens de mercadorias de cada Nota Fiscal no SPED fiscal, colocou Código de Item e/ou Descritivo de Item diferente da Nota Fiscal Eletrônica original.

Ressaltamos que existe na Receita Federal a BASE DE DADOS da Nota Fiscal Eletrônica, onde se encontram

todas as notas fiscais de aquisição e todas as notas fiscais de saída do contribuinte, conforme notas fiscais originais (CFOP originais), e existe a BASE DE DADOS do SPED Fiscal (Escrituração Fiscal Digital), onde consta a escrituração das notas fiscais de aquisição (com CFOP conforme Livro Registro de Entrada) e também onde consta a escrituração das notas fiscais de saída, sendo que, o contribuinte ao elaborar a sua Escrituração Fiscal Digital tem a obrigação de inserir os itens de mercadorias com o código do item correto e o descritivo do item correto.

Ocorreu que o contribuinte ao elaborar sua Escrituração Fiscal Digital, ao inserir os itens de mercadorias das notas fiscais, cometeu erros nos códigos de itens e/ou descritivos de itens não só nas notas fiscais 785 e 786 citadas na defesa, mas também cometeu erros nas notas fiscais de entrada 741, 746, 784, 4465 e 4819.

Como se discorreu alhures, a matéria é de prova. Por essa razão, aliás, invertei a ordem de apreciação dos recursos que usualmente se pratica neste Conselho, já que o enfrentamento das razões do Recurso Voluntário me pareceu prejudicial ao exame das razões do Recurso de Ofício.

O órgão julgador de primeiro grau acatou os trabalhos empreendidos pelo Autuante, quando retificara a Auditoria de Estoques, a despeito das informações que o Sujeito Passivo admite ter prestado de modo equivocado em sua EFD, a partir dos critérios mencionados pelo próprio Recorrente em sede de defesa. Ficou evidenciado que nesses casos não houve infração, pois não ocorreu o fato gerador. Nada tenho a acrescer.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACÓRDÃO os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269101.0007/17-5, lavrado contra SCHLUMBERGER SERVÇOS DE PETRÓLEO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$282.318,64, acrescido da multa 100%, prevista 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS